



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para aumentar o período de quarentena do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil após o exercício do cargo.

**AUTORIA:** Senador Cid Gomes (PSB/CE)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025**

Altera a Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e a Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, para aumentar o período de quarentena do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil após o exercício do cargo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do Sistema Financeiro Nacional, após o exercício do mandato, exoneração a pedido ou demissão justificada, por um período de 4 (quatro) anos.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

*Parágrafo único.* No caso do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil, o período considerado no inciso II do *caput* será de 4 (quatro) anos.” (NR)



**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O período de quarentena de altas autoridades é um aspecto muito importante para preservar a integridade e a imagem da Administração Pública, evitando ou minimizando uma série de riscos, tais como: conflitos de interesses públicos e privados posteriores ao exercício de cargo público; utilização indevida do acesso adquirido a contatos no governo; suspeita de que a oferta de uma posição de emprego possa ser uma recompensa por favores passados; e obtenção pelo empregador de vantagem indevida ao contratar uma ex-autoridade que detém informações sensíveis ou sigilosas sobre seus concorrentes ou sobre políticas governamentais prestes a serem implementadas.

Atualmente, o período de quarentena do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil é de seis meses. Considerando a importância dos cargos na Administração Pública, o impacto de suas decisões sobre o sistema financeiro, e o acesso proporcionado pelas funções a informações sensíveis, entendemos que o prazo de seis meses é demasiadamente curto. Nesse sentido, o presente projeto de lei complementar aumenta o período de quarentena do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil para quatro anos. Essa modificação é feita por meio de alteração da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021, e da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Com um período mais longo de quarentena, reforça-se o compromisso com a integridade e a conduta ética dos ocupantes dos cargos de Presidente e de Diretores do Banco Central do Brasil, mitigando a possibilidade de conflitos de interesse durante e após o exercício dos cargos, beneficiando também a própria imagem institucional de nossa autoridade monetária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES  
PSB-CE

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 179, de 24 de Fevereiro de 2021 - LCP-179-2021-02-24 - 179/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;179>
  - art10
- Lei nº 12.813, de 16 de Maio de 2013 - Lei de Conflito de Interesses; Lei de Conflito de Interesses na Administração Pública Federal - 12813/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12813>
  - art6